



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002137/2009-73  
**Recurso nº** 19515.002137/2009-73  
**Resolução nº** **2803-000.114 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**  
**Data** 10.07.2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CARBOROIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a), para: a) solicite à Equipe de Orientação da Arrecadação Previdenciária da DIORT/DERAT/SPO, informações sobre a veracidade da cópia da informação juntada às fls. 100/101 dos autos físicos; b) solicite formalmente ao Auditor Fiscal Walkyris A.N.R.Nogueira, AF RFB n. 0954310, informações sobre a veracidade e as causas do e-mail impresso juntado às fls. 102 dos autos físicos; c) que, após as informações fiscais solicitadas, que seja a contribuinte intimada para manifestar-se, no prazo de 30(trinta) dias, a respeito das mesmas e, querendo, juntar aos autos, certidão narrativa do processo judicial a que se remete no Recurso Voluntário (fls. 98 e 103 dos autos físicos - 0033050-50.2008.4.03.6100 / 2008.61.00.033050-4 da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo), acompanhado de cópia autenticada de todas as decisões nele prolatadas.

*(Assinado Digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Natanael Vieira Dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário busca a reforma da decisão que manteve integralmente o crédito tributário lavrado pelo Auto de Infração, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 52, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com a Lei n. 4.357, de 16.07.64, art.32, alínea "b": dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, ainda que a título de adiantamento, estando a empresa em débito não garantido com a União, com base em débito lançado no DEBCAD n. 35.419.363-5, que não estaria com sua exigibilidade suspensa na época da distribuição dos lucros. O período lançado é referente a 01/09/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004.

Em recurso voluntário, alega que o indicado lançamento constante no DEBCAD n. 35.419.363-5 não poderia ser impedimento para a obtenção de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, em razão de sua nulidade reconhecida pela própria Fazenda Nacional. Para provar o alegado, a recorrente trouxe cópia da informação Equipe de Orientação da Arrecadação Previdenciária da DIORT/DERAT/SPO às fls. 100/101 e de e-mail trocado com o Auditor Fiscal Walkyris A.N.R.Nogueira, AF RFB n. 0954310, da DERAT-SPC-EQREC/Contencioso, às fls. 102 dos autos físicos, bem como um extrato da sentença contudo que não traz a devida indicação da origem, assinatura do magistrado, ou certificação de autenticidade (fls. 103 dos autos físicos), os quais este relator não localizou sua indicação junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em tais documentos há remissão de nulidade ou ineficácia do indicado crédito para fins do impedimento para o fornecimento de CND ou CDA-EN, e, conseqüentemente, a distribuição de lucros.

Os autos vieram a este relator e turma especial.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Contudo, os documentos trazidos pela Recorrente em fase recursal, mesmo sendo apresentados posteriormente à impugnação, em razão do momento de sua obtenção, devem ser apreciados (art. 16, do Dec. 70235), sob a égide da verdade material.

Mesmo em razão de sua clara importância, em razão da forma como os mesmos foram apresentados, deve-se ponderar quanto à segurança jurídica. Assim, há clara necessidade de conversão do presente julgamento em diligência, de forma a apurar a veracidade do e-mail trocado com o Auditor Fiscal Walkyris A.N.R.Nogueira, AF RFB n. 0954310, da DERAT-SPC-EQREC/Contencioso, às fls. 102 dos autos físicos, por meio de solicitação de informações sobre o mesmo com o supra indicado Auditor Fiscal. Também, após essa informação, que seja a contribuinte intimada para manifestar-se, no prazo de 30(trinta) dias, a respeito da informação do auditor e, querendo, juntar aos autos certidão narrativa do processo judicial a que se remete (fls. 98 e 103 dos autos físicos), acompanhado de cópia autenticada de todas as decisões nele prolatadas.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência, no sentido de que a autoridade preparadora:

- a) solicite à Equipe de Orientação da Arrecadação Previdenciária da DIORT/DERAT/SPO, informações sobre a veracidade da cópia da informação juntada às fls. 100/101 dos autos físicos.;
- b) solicite formalmente ao Auditor Fiscal Walkyris A.N.R.Nogueira, AF RFB n. 0954310, informações sobre a veracidade e as causas do e-mail impresso juntado às fls. 102 dos autos físicos;
- c) que, após as informações fiscais solicitadas, que seja a contribuinte intimada para manifestar-se, no prazo de 30(trinta) dias, a respeito das mesmas e, querendo, juntar aos autos, certidão narrativa do processo judicial a que se remete no Recurso Voluntário (fls. 98 e 103 dos autos físicos - 0033050-50.2008.4.03.6100 / 2008.61.00.033050-4 da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo), acompanhado de cópia autenticada de todas as decisões nele prolatadas.

Sala de Sessões, 10 de julho de 2012.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator